

DECRETO N° 42.957, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Cria o Programa de Ação Conjunta para Regularização Imobiliária de Áreas Protegidas e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a grande quantidade de ações judiciais promovidas por particulares contra o Estado pleiteando indenizações em virtude da criação de áreas naturais protegidas, em especial nas regiões de ocorrência de Mata Atlântica;

CONSIDERANDO as distorções que vêm sendo verificadas na composição desses débitos, com possibilidade de ser submetida ao Poder Judiciário a revisão dos mesmos, inclusive em face de recente legislação federal, e

CONSIDERANDO a necessidade de uma articulação dos órgãos da administração estadual no trato da questão, Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Ação Conjunta para Regularização Imobiliária de Áreas Protegidas, o qual reger-se-á pelas normas deste decreto.

Artigo 2º - São objetivos do Programa:

I- direcionar, uniformizar e conferir prioridade às ações da administração estadual para o trato do assunto, em virtude da sua especialidade e importância;

II - apoiar, técnica e financeiramente a defesa do Estado em juízo em todas as ações envolvendo indenização em áreas atingidas por normas de proteção ambiental, fornecendo o suporte necessário à revisão de todas as condenações judiciais do Estado, inclusive com precatórios expedidos;

III - indicar e aperfeiçoar mecanismos de arrecadação e incorporação de áreas devolutas e composição amigável para regularização imobiliária de imóveis comprovadamente particulares localizados em áreas protegidas;

IV - promover intercâmbio de informações e troca de experiências com outras esferas da administração pública, em particular com a União e com outros Estados-membros;

V - propor e executar medidas de curto, médio e longo prazos destinadas a solucionar a questão.

Artigo 3º - O Programa terá participação dos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Geral do Estado;

II - Secretaria do Meio Ambiente;

III - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

IV - Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - Caberá à Procuradoria Geral do Estado a coordenação executiva e orientação jurídica do Programa, competindo à Secretaria do Meio Ambiente a sua coordenação técnica.

Artigo 4º - O Programa contará com um Grupo Executivo, formado por 1 (um) representante e respectivo suplente, indicados pelos titulares dos órgãos referidos no artigo 3º, para execução das atividades previstas, de acordo com cronograma a ser estabelecido de comum acordo.

. Redação deste artigo retificada conforme publicação feita no D.O. de 26.03.98.

Art. 5º - Compete aos órgãos integrantes do Programa, diretamente ou por meio das entidades a eles subordinadas:

I - à Procuradoria Geral do Estado:

- a) promover a coordenação executiva do Programa, fornecendo toda a orientação jurídica, com a designação de Procuradores do Estado para o trato específico do assunto;
- b) examinar todos os casos para a adoção das medidas judiciais cabíveis;
- c) indicar medidas para composições amigáveis, porventura pertinentes;

II - à Secretaria do Meio Ambiente:

- a) promover a coordenação técnica do Programa;
- b) zelar pela efetiva proteção das áreas naturais adquiridas;
- c) promover o apoio técnico na realização das atividades necessárias, em particular no tocante ao desenvolvimento de metodologias de avaliação de áreas naturais;
- d) adotar medidas voltadas ao suporte técnico das ações judiciais do Estado;
- e) indicar áreas de interesse com possibilidade de aquisição e propostas de revisão de limites de áreas protegidas em casos particularizados, inclusive com relação ao maior ou menor grau de restrição de uso em função da respectiva

categoria de manejo;

III - à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

- a) apoiar tecnicamente a identificação de imóveis públicos e particulares;
- b) promover o cadastro de todas as áreas objeto de ação judicial nos limites das áreas naturais protegidas, identificando, inclusive, ocupações de populações tradicionais ou posseiros em áreas protegidas;

IV - à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, apoiar tecnicamente as ações judiciais do Estado, fornecendo dados de valor de mercado de áreas rurais, metodologias de valoração e outras ações que sejam necessárias;

V - à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico:

- a) fornecer apoio tecnológico ao desenvolvimento de metodologias e valoração de áreas naturais;
- b) fornecer subsídios a toda e qualquer questão tecnológica considerada pertinente, articulando a colaboração de universidades, fundações e institutos de pesquisa a ela vinculados.

Artigo 6º - Para o cumprimento do disposto neste decreto, serão expedidas resoluções conjuntas dos órgãos indicados no Artigo 2º.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado, ainda que não indicados especificamente no artigo 2º, darão prioridade ao atendimento das demandas necessárias ao cumprimento do presente decreto.

Parágrafo único - A Secretaria do Governo e Gestão Estratégica será mensalmente informada do andamento das atividades do Programa, instituído pelo presente decreto, inclusive para o fim de aferir o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos orçamentos das respectivas Secretarias de Estado envolvidas e da Procuradoria Geral do Estado, suplementadas especificamente, se necessário.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1998

MÁRIO COVAS